



**PARECER ÚNICO Nº 69/2015 (Protocolo SIAM nº (0671985/2015)
EXCLUSÃO DE CONDICIONANTES DO PARECER ÚNICO Nº39/2015 (Protocolo SIAM 0457729/2015**

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00092/1999/003/2013	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Corretiva – LOC		

EMPREENDEDOR: CMP Componentes e Módulos Plásticos.	CNPJ: 07.374.996/0001-44
EMPREENDIMENTO: CMP Componentes e Módulos Plásticos	CNPJ: 07.374.996/0001-44
MUNICÍPIO: Contagem	ZONA: Urbana
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SAD 69	LAT/Y 19° 56' 2.97" LONG/X 44° 04' 19.58"

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO

BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio das Velhas
UPGRH: --- - Região da Bacia do Rio das Velhas	SUB-BACIA: Córrego do Cabral

CÓDIGO: C-07-02-1	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Moldagem de Termoplástico não Organo-Clorado	CLASSE 5
--------------------------	---	--------------------

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO EMPREENDIMENTO : Bios Consultoria	REGISTRO: CNPJ: 07.630.454/0001-95
--	--

RELATÓRIO DE VISTORIA 1: 124.184/2013	DATA: 05/07/2013
RELATÓRIO DE VISTORIA 2: 76.848/2014	DATA: 11/03/2014

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Alexandre Vieira da Silva- Analista Ambiental (Gestor)	992.337-6	
Adriana de Jesus Felipe	1.251.146-5	
De acordo: Máira Mariz Carvalho Diretora Regional de Apoio Técnico	1.364.287-1	
De acordo: Rafael Cordeiro de Lima Mori Diretor Regional de Controle Processual	1.369.266-0	



1. Introdução

O empreendimento CMP – Componentes e Módulos Plásticos Indústria e Comércio Ltda., iniciou suas atividades no município de Contagem em 1976, se destinando à produção de peças automotivas (injetados termoplásticos) para uso na indústria automobilística e para o mercado de reposição.

Em 26/05/2015, a empresa obteve a sua licença de operação corretiva – LOC – conforme processo administrativo nº. 00092/1999/003/2013 e decisão da Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas, com validade até 26/05/2019.

Em 01/07/2015 foi protocolado (R0393434/2015) nesta Superintendência recurso administrativo solicitando alteração da condicionante nº 05 do certificado da Licença de Instalação Corretiva- LOC- nº 016/2015.

2. Discussão

Com objetivo de cumprir integralmente todas as condicionantes e sanar alguns questionamentos por parte de sua clientela, o empreendedor protocolou nesta Superintendência em 01/07/2015 (R0393434/2015), recurso administrativo solicitando alteração da condicionante nº 05 do certificado da Licença de Instalação Corretiva- LOC- nº 016/2015, conforme termos abaixo:

- **Condicionante nº 05:** *“Fazer a coleta de dados da vazão captada, de vazão regularizada e de fluxo residual mínimo e registrar os dados em planilha de acompanhamento em formato xls, com a periodicidade definida na Resolução Conjunta SEMAD/IGAM 2249/2014”.*

Prazo: Durante a vigência da licença.

Alegando que: “de acordo com consultas realizadas ao órgão ambiental e a empresas especializadas em poços tubulares, este tipo de medição só é possível de ser realizada em captações superficiais.” Contudo, de acordo com a licença concedida, as captações são subterrâneas.



3. Posicionamento da SUPRAM CM

Ao avaliar a solicitação de alteração da condicionante nº05 imposta na LOC nº 016/2015, a equipe técnica da Supram CM sugere **a exclusão das condicionantes números 04 e 05** referentes à Outorga, considerando os esclarecimentos a seguir descritos.

A vazão mínima residual (fluxo residual), segundo Collischonn & Gusmão Angra (2004) e J. Gondim (2006) é um valor de referência que deve ser mantido no trecho de um rio a jusante de um barramento ou de uma retirada de água, de forma que não se comprometa os processos ecológicos.

Na legislação brasileira está prevista a obrigação de manutenção de uma vazão mínima residual a jusante de reservatórios, que é calculada usando os métodos hidrológicos estatísticos convencionais. Essa vazão mínima residual, neste caso, pode ser equiparada ao conceito de vazão ecológica, já que o reservatório está a montante de uma área de preservação ambiental e foi, durante muito tempo, definida como uma vazão mínima constante residual a jusante de um empreendimento hidráulico, que permitisse assegurar a conservação e manutenção dos ecossistemas aquáticos (ANA, 2005).

Tomando como base a citação de Firmiano de Paulo (2007):

*Técnicos de diversas áreas buscam conhecer os cursos d'água, principalmente no que tange estabelecer a mínima vazão que deve permanecer no leito após a retirada de água para atender aos usos múltiplos como irrigação, lazer, abastecimento industrial ou público, geração de energia elétrica, etc. **Essa vazão é denominada residual**, remanescente, ambiental ou ecológica.*

A base da vazão residual tem sido a manutenção da qualidade da água em termos de assimilação de esgotos, visando atender a limites de concentração de substâncias na classe em que o corpo d'água foi enquadrado.

Considerando que as captações existentes no empreendimento em questão referem-se a poços tubulares profundos (processos de outorga nºs 22202/2012 e 21538/2013), bem como a justificativa técnica anteriormente relatada, não há que se falar em “medição de fluxo residual” por se tratarem de águas subterrâneas.

Tais medições só se aplicam às captações superficiais onde a vazão a ser captada é menor do que a vazão fornecida pelo curso d'água, tendo assim uma vazão residual que segue o curso normal.

Nas captações subterrâneas, a vazão captada é equivalente à vazão fornecida pelo conjunto moto-bomba instalado no poço.

Esclareça-se, ainda, que não é cabível a “coleta de dados da vazão regularizada” uma vez que tais dados referem-se à quantidade média anual de água que pode ser fornecida por um reservatório/açude com uma determinada segurança de tempo de utilização; também não aplicável à captação subterrânea em análise.

Cabe ressaltar que a instalação de equipamentos de medição (horímetro e equipamento hidrométrico) é condicionante padrão em todos os processos de captação de água subterrânea. Esse



procedimento é adotado mesmo antes do estabelecimento da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 2249/2014.

Outra condicionante padrão nos processos de outorga poços tubulares é execução de laje de proteção, que no caso desse empreendimento já é pré-existente.

As condicionantes constam nas portarias de outorga, em seu artigo 7º, ou seja, não se faz necessária a solicitação neste processo de licenciamento.

Considerando o exposto acima, entendemos ser pertinente a exclusão das condicionantes 04 e 05 uma vez que as medições de fluxo residual não se aplicam às captações subterrâneas.

Ademais, as referidas condicionantes já estão previstas nos processos de outorga nº 22202/2012 e 21538/2013 nos seguintes moldes:

1) Instalar equipamento hidrométrico e horímetro no poço e realizar leituras semanais nos equipamentos instalados, armazenando-as na forma de planilhas, que deverão ser apresentadas à SUPRAM quando da renovação da outorga ou sempre que solicitado. Enviar documentação fotográfica comprovando a instalação destes equipamentos.

2) Protocolar o relatório fotográfico com legenda do atendimento da condicionante 01 na SUPRAM CM.

PRAZO: até 90 dias a partir do recebimento do AR do Certificado de Outorga.

Face aos argumentos retro expostos, conclui-se que a exclusão das condicionantes 04 e 05 não implicará em prejuízo dos recursos hídricos visto que já estão inseridas nas próprias Portarias de Outorga.

3. Controle Processual

Diante do regular processamento do feito, considerando a viabilidade técnica atestada pela equipe da SUPRAMCM, concluímos que não há impedimentos jurídicos para a exclusão das condicionantes objeto deste Parecer único.



4. Conclusão

Diante do exposto, propomos a exclusão das condicionantes nº. 04 e 05 da Licença de Operação Corretiva- LOC- Certificado LOC nº. 016/2015 SUPRAM CM.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do Copam – Bacia do Rio das Velhas.

ANEXO I

Condicionantes para Licença de Operação Corretiva (LOC)

Empreendedor: CMP Componentes e Módulos Plásticos Indústria e Comércio Ltda. Empreendimento: CMP Componentes e Módulos Plásticos Indústria e Comércio Ltda. CNPJ: 07.374.996/0001-44 Município: Contagem Atividade: Moldagem de termoplástico não organo-clorado, sem a utilização de matéria-prima reciclada a seco, com utilização de tinta para gravação. Código DN 74/04: C-07-02-1 Processo: 00092/1999/003/2013 Validade: 04 (quatro) anos		
Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência de Licença de Operação Corretiva
02	Apresentar projeto de sistema de aproveitamento de água de chuva, com ART e cronograma de execução. Executar o projeto conforme cronograma.	90 (noventa) dias para a apresentação do projeto e execução conforme cronograma.
03	Protocolar, na SUPRAM CM, solicitação para abertura de processo de cumprimento da compensação prevista na Resolução CONAMA 369/2006, nos termos do seu art. 5º.	Até 60 dias após concessão desta licença.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

Obs. Eventuais pedidos de alteração nos prazos de cumprimento das condicionantes estabelecidas nos anexos deste parecer poderão ser resolvidos junto à própria Supram, mediante análise técnica e jurídica, desde que não altere o seu mérito/conteúdo.